

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº089/2024 - Data: de 17
de maio de 2024.

**LEI N.º 1.771/2024.
DE 15 DE MAIO DE 2024.**

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a integralizar no patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande o imóvel que especifica e confere outras providências”.

Considerando o disposto no artigo 182 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto nos artigos 5º, alínea “i” e 6º, todos, do Decreto-Lei Federal n. 3.365/1941;

Considerando o disposto nos artigos 2º, incisos I e VI e 39, todos, da Lei Federal 10.257/2001;

Considerando o disposto nos artigos 66, inciso V, 90, inciso I, alínea “e” e 141, §§1º e 2º da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto nos artigos 16, inciso I, 17, 23, inciso VII e 40, inciso XIII, da Lei Municipal n. 04/2006 (Plano Diretor Municipal);

Considerando o disposto nos artigos 19, inciso III e 22 da Lei Municipal nº 06/2006 (Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano);

Considerando, ainda, o disposto na Lei Municipal n. 158/1998 (Dispõe Sobre a Política de Desenvolvimento Municipal), principalmente no que diz respeito aos artigos 1º, 8º e 17º;

Considerando, por fim, o disposto na Lei Municipal nº 118/1997 (Dispõe Sobre a Constituição da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande), principalmente no que diz respeito aos artigos 1º, incisos I, II, III, IX e art. 2º, §§1º e 3º;

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e outras intervenções o imóvel de matrícula n. 11.813 do Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande, e posteriormente, através de ato oneroso de integralização ao capital social, realizar a transferência da propriedade do bem para a Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande.

§ 1º O referido imóvel atualmente é de propriedade do espólio de João Pedro Mendes de Paula, inscrito no CPF/MF n. 002.533.089-68.

§ 2º Havendo necessidade de procedimento judicial de desapropriação, fica autorizado o Poder Executivo Municipal, após a imissão na posse do imóvel, a transferir a fruição do bem, mediante permissão de uso, em favor da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Fica a Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande autorizada a transferir a permissão de uso do imóvel descrito no artigo 1º, desta Lei, em favor de LG ELECTRONICS DO BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.166.372/0001-55, para a implantação de um complexo industrial de fabricação de refrigeradores e eventualmente outros produtos da linha fabril da respectiva empresa.

Parágrafo único. Após a integralização do imóvel no patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, esta fica autorizada a realizar doação do bem, com ônus, em favor de LG ELECTRONICS DO BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.166.372/0001-55, para a implantação de um complexo industrial de fabricação de refrigeradores e eventualmente outros produtos da linha fabril da respectiva empresa.

Art. 3º Constituem encargos da donatária:

I - Iniciar as obras no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do dia subsequente à data de transmissão da posse do bem em favor da donatária.

II - Iniciar a operação fabril no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do dia subsequente à data de transmissão da posse do bem em favor da donatária.

III - Não desviar a finalidade a que se propôs o imóvel.

IV - Não alienar o imóvel a terceiros sem prévia autorização da doadora e do Poder Executivo Municipal, a qual somente será concedida mediante justificativa comprovada de impedimento em continuar suas atividades e desde que a empresa pretendente formalize compromisso de assunção dos encargos ora estabelecidos e daqueles a serem indicados no ato de autorização.

V - Utilizar o imóvel doado no mínimo para a implantação de um complexo industrial de fabricação de refrigeradores (NCM 8418.10.00), com área construída inicial de 70.000 m² (setenta mil metros quadrados).

VI - Garantir na planta fabril, para o primeiro ano de operação, no mínimo o preenchimento de 300 (trezentos) postos de trabalho diretos, sendo que para os anos subsequentes o mínimo deverá ser de 340, 370, 400 e 430, respectivamente.

VII - Dar preferência à contratação de mão-de-obra de moradores deste Município, tanto para as etapas que envolvem a construção como também para o quadro de pessoal de administração e operação fabril, através de convênio firmado com a Agência do Trabalhador de Fazenda Rio Grande.

§ 1º Os prazos e condições, acima estabelecidos, poderão ser dilatados, a cargo da doadora e do Poder Executivo Municipal, com justificativa expressa de ordem



econômica e/ou financeira de nível nacional apresentada pela empresa donatária e que demonstrem motivos de força maior ou interesse público.

§ 2º Os prazos referidos no parágrafo anterior poderão ser dilatados de 06 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses de sua concessão, a depender do pedido e da fundamentação, sempre à critério da doadora e do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar providências para declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e outras intervenções as áreas que serão utilizadas para abertura de acessos ao imóvel descrito no artigo 1º, inclusive providenciando após a expedição do ato, a elaboração de projetos técnicos de engenharia, licenciamento ambiental de corte de vegetação, licenciamento de movimentação de solo, dentre outras licenças necessárias à consecução do objeto pretendido pela Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande.

Art. 6º Havendo descumprimento por parte da donatária de um ou mais encargos estabelecidos nesta Lei ou em caso de violação à legislação Federal, Estadual ou Municipal, o imóvel doado reverterá ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande.

§ 1º O procedimento de reversão será realizado mediante notificação prévia concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que a donatária comprove a adoção de providências para regularização da(s) pendência(s) ou apresentação de defesa.

§ 2º A inércia da donatária na regularização da pendência ou a apresentação de defesa julgada improcedente em conjunto pela doadora e pelo Poder Executivo Municipal, dará ensejo à continuidade do procedimento de reversão.

Art. 7º Havendo reversão do imóvel em favor da doadora, a donatária deverá desocupar o bem no prazo de 30 (trinta) dias do registro na matrícula do imóvel e não será indenizada, inclusive no que diz respeito às acessões físicas, benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, ficando autorizada a retirada pela donatária das máquinas, equipamentos, mobiliários, dentre outros itens móveis que estejam na planta fabril.

Parágrafo único. A donatária não terá direito em qualquer hipótese de retenção do bem em caso de reversão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 15 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.05.16 16:50:29
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal